



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO  
ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº. 290 DE 14 DE JANEIRO DE 2021.

APROVADO  
EM 18/02/21

Dispõe de medida temporária de suspensão das expedições de RPV's e depósitos de precatórios em face da situação de calamidade pública ocasionada pela pandemia do Novo Coronavírus – COVID – 19, e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADINHO, ESTADO DA PARAÍBA,** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que encaminha para apreciação e discussão da Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º - Ficam suspensos, no Município de Salgadinho – PB, a expedição de expedições de RPV's e depósitos de precatórios em face da situação de calamidade pública ocasionada pela pandemia do Novo Coronavírus – COVID – 19, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) podendo ser prorrogado por igual período, através de regulamentação pelo poder executivo, por meio de decreto, enquanto perdurar a situação de calamidade.

§1º – Tal suspensão pode ser revogada a qualquer momento, mesmo antes do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, caso a situação de calamidade pública, reconhecidas em níveis federais, estaduais e municipais sejam revogadas, ou a critério da própria gestão.

§2º - Não se enquadram nessa suspensão RPV's não superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§3º - Valores superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e inferiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não se enquadra nesta autorização, desde que seja divididos em parcelas não superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO  
ESTADO DA PARAÍBA**

Art. 2º - A Secretaria de Finanças do Município fica obrigada a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, um valor fixo mensal, a ser depositado em uma conta judicial específica para pagamento destes e de futuros valores, a título de RPV.

§1º - O Poder Executivo fica obrigado a abrir uma conta judicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da vigência deste Lei, visando a efetuar os pagamentos das requisições de pequeno valor mencionadas no caput deste artigo, quando do término da suspensão descrita no caput do artigo 1º.

§2º - O pagamento dos RPV's sobrestados serão pagos por ordem preferencial, conforme ordem a seguir:

- I – Idosos;
- II – Portador de Necessidades Especiais;
- III – Gestantes e Lactantes;
- IV – Hipertensos e Diabéticos;
- V – Demais beneficiários.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Salgadinho - PB, 14 de janeiro de 2020.

**Marcos Antônio Alves**  
Prefeito Constitucional



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO  
ESTADO DA PARAÍBA  
JUSTIFICATIVA

## 1. DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA NAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO

Como é de conhecimento deste juízo, o Município de Salgado do Araripe é devedor de valores, que se encontram em estágio de execução de sentença, e com determinação de expedição de Requisição de Pequeno Valor no prazo de 60 dias, cujos processos tramitam na comarca de Taperoá – PB, **de débitos gerados em gestões passadas há quase duas décadas, mas que apenas agora veio trazer transtornos aos cofres do município.**

Ocorre, que as RPV's são valores que anualmente crescem, pois não podem ser inferiores ao maior benefício do INSS, hoje no importe de R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), que possuem correção de forma periódica, cujo montante ultrapassa a casa dos R\$ 600 mil reais.

De forma dramática os entes municipais estão passando por uma grave crise financeira, decorrente da diminuição dos valores oriundos do FPM, bem como pelo fato de que as arrecadações dos tributos municipais também correram para o mesmo caminho, fazendo com que as despesas superem as receitas (setembro/2020), conforme gráfico extraído do sistema SAGRES do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

Fonte: <https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/inicio>

Neste cenário desolador, aonde os municípios procuram destinar todos os seus esforços para manter os serviços básicos funcionando (educação, saúde e assistência social), **bem como em manter o pagamento dos servidores em dias**, fato este que não se sabe até quando, e perdurando enquanto persistirem a grave situação de pandemia e o estado de calamidade pública, ou, subsidiariamente, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, com possibilidade de prorrogação, busca-se um bom senso do judiciário local, para que não insurja a edilidade em uma situação de colapso dos serviços públicos.

Alguns pontos devem ser observados:

Esse período é o que vem sendo adotado pelo STF para suspensão das dívidas dos Estados-membros, prorrogáveis em caso de continuidade da crise causada pela pandemia do COVID-19;

A crise gerada pela COVID-19, doença causada pelo Novo Coronavírus (Sars-Cov-2), transcende fronteiras, já tendo sido reconhecido o estado de pandemia no plano internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO**  
**ESTADO DA PARAÍBA**

No País, a emergência na saúde pública de importância nacional (ESPIN) foi reconhecida pela Portaria nº 188/GM/MS, de 03/02/2020;

A edição da Lei Federal nº 13.979/2020, regulamentada pela Portaria nº 356/GM/MS, de 11/03/2020, dentre outros tantos atos técnicos editados pelo Ministério da Saúde, estabelecendo medidas para o combate à pandemia, prevendo a adoção do isolamento e da quarentena;

Governo do Estado da Paraíba editou o Decreto nº 40.122/2020 e seguintes, reconhecendo o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia;

O país e o mundo vivem um estágio de segunda onda de proliferação do COVID-19;

No Município de Salgado do Araguaia, o **DECRETO MUNICIPAL Nº 004 DE 18 DE MARÇO DE 2020** e o **DECRETO MUNICIPAL nº. 007 DE 02 DE ABRIL DE 2020**, declararam, respectivamente, situação de Emergência e Calamidade na Saúde Pública do Município, instituindo um comitê de monitoramento e enfrentamento do COVID-19 e estabelecendo providências a serem adotadas para combate à pandemia no território municipal, e notadamente diante do potencial comprometimento das finanças públicas municipais na adoção de medidas para o eficaz enfrentamento da crise;

A Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu o dever a todos os entes federativos (União, estados-membros, municípios e Distrito Federal) de oferecer serviço público de saúde que vise à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Esse é o comando encartado no arts. 23, II, 24, XII, e 196 da Lei Maior, sendo, no caso dos municípios, reforçado pelo art. 30, I, II e VII;

O art. 2º da Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei do SUS) também ressalta o direito fundamental à saúde e o dever de todos os entes de cooperar para fornecer as medidas necessárias para assegurar esse direito basilar e impostergável;

A par dos gastos extraordinários com o combate à pandemia, faz-se imprescindível considerar, na outra ponta, a expectativa de retração da atividade econômica e, da mesma forma, da redução da arrecadação de receitas;

As medidas de distanciamento social e fechamento de estabelecimentos comerciais acabam por impactar a atividade econômica;

Expectativa de redução considerável da arrecadação, notadamente dos tributos que incidem sobre a produção e circulação de bens e prestação de serviços;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO  
ESTADO DA PARAÍBA**

A combinação do aumento das despesas com a diminuição das receitas tem o condão de colapsar as contas públicas. Esse cenário levou os governadores dos estados do Sul e do Sudeste a solicitarem à União a adoção de medidas para amenizar o impacto deletério da crise sobre as finanças públicas dos entes federativos;

Assinala o pedido para que haja a aprovação de emenda constitucional com prorrogação do prazo final de quitação de precatórios e suspensão do pagamento pecuniário dos mesmos por 12 meses com retorno progressivo dos pagamentos, mantidos os pagamentos das requisições de pequeno valor;

A Municipalidade tem despendido grande soma de recursos públicos para preservação da saúde e da vida de sua população;

Para enfrentar a crise na saúde pública, muitos recursos já foram investidos em medidas para combate à pandemia do COVID-19, conforme informou a Secretaria Municipal da Fazenda, sendo de se reiterar a notícia de que já há casos confirmados da doença no Município;

O Município vem realizando repasses mensais para pagamento de precatórios bem como existem quase uma centena de valores a serem pagos a título de menor valor, recursos que seriam de vital importância para o combate à crise na saúde pública; e

Buscando evitar um colapso nas contas municipais, torna-se imprescindível que o montante que o Município irá pagar a título de RPV passe a ser empregado nos gastos e investimentos no combate à crise e na preservação da vida e da saúde da população de São José de Espinharas.

Observe-se, que como acima adiantado não se conhecem os efeitos da crise, sequer a curto prazo. Portanto, perfeitamente viáveis novas deliberações, conforme se sucederem os fatos daqui em diante. Evidentemente, o Poder Judiciário não ignorar a grave situação e deve ser ela levada em consideração; de outro lado, é responsabilidade deste juízo efetuar cobrança e pagamento dos débitos oriundos de RPV de maneira que todo cuidado deve ser tomado para a correta composição dos interesses da devedora e dos credores.

A ninguém interessa atitudes alheias às circunstâncias que se apresentam, mas prudência é necessária para, conforme a situação se desenvolve, seja possível tomar as mais efetivas decisões, preservando da melhor maneira as finanças públicas dos credores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO  
ESTADO DA PARAÍBA

## 2. DA POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Conforme já proclamado pelo STF, no MS nº 37.038 – impetrado em face do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, com pleito análogo ao destes autos (de suspensão das expedições de RPVs e depósitos de precatório), com fundamento na crise econômica advinda da pandemia do COVID-19, **isso é medida para, se for caso, ser apreciada e concedida pelo Poder Legislativo dentro da esfera das suas atribuições democráticas**, já que inexistente, até o momento, respaldo legal para tal procedimento postergatório. Eis trechos do referido *decisum*, de lavra do Ministro Luiz Fux:

“[...] In casu, o mandado de segurança se insurge contra suposto ato omissivo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, em sua Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, deixou de determinar a suspensão do pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor durante o período da pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2).

[...]

**Nota-se que a indigitada resolução não ordenou a suspensão do pagamento de requisitórios, cingindo-se a determinar que, no período de plantão judicial extraordinário, fica garantida a apreciação de pedidos de pagamento de precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPVs). Nesse contexto, o impetrante sustenta que a omissão do CNJ viola direito líquido e certo do Município de São Bernardo do Campo (SP) à autonomia e continuidade dos serviços essenciais municipais, porquanto o desembolso de valores da receita pública para o pagamento de requisitórios poderá inviabilizar a utilização de recursos financeiros para otimizar os serviços de saúde do Município durante a pandemia de Covid-19.**

[...]

Ocorre que, no caso sub examine, inexistente dever jurídico que obrigue o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – órgão de controle especializado e independente – a determinar a suspensão do pagamento dos precatórios



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO  
ESTADO DA PARAÍBA

e das requisições de pequeno valor durante a pandemia de Covid-19. Isso porque a sistemática que rege o pagamento de requisitórios ostenta assento constitucional, sendo prevista no artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A medida, nesse prisma, refoge ao espectro de prerrogativas outorgadas ao Conselho pela Carta de 1988

Deveras, o Conselho Nacional de Justiça não é a autoridade competente para determinar a suspensão requerida, máxime porque suas funções no âmbito do pagamento de requisitórios cinge-se ao controle de índole administrativa previsto na Resolução nº 303 de 18/12/2019, que “dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário”. A medida requerida pelo impetrante poderá, em verdade, ser eventualmente discutida e aprovada no âmbito do Poder Legislativo, locus que arroga maior legitimidade democrática e espelha o fórum ideal de deliberação em sistemas constitucionais democráticos. “ (grifei). (STF – MS 37.038-DF – Relator: Ministro Luiz Fux – J: 15/04/2020)

Considerando o mencionado acima, que a crise gerada pelo COVID-19 é notória e que todos, notadamente o Poder Público, vêm realizando esforços para mitigar seus efeitos, requer que seja o presente projeto de lei aprovado, e com isso **SOBRESTADAS** a expedição das Requisições de Pequeno Valor e os depósitos de precatórios, em face dos credores existentes em face da edilidade municipal, deste e dos demais processos existentes nesta Comarca, por 180 dias, a partir da publicação da presente Lei, quando começou o impacto nas contas públicas.

Gabinete do Prefeito de Salgadinho - PB, 14 de janeiro de 2020.

**Marcos Antônio Alves**

Prefeito Constitucional